



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.326/2023



Institui a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda supressiva.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir no âmbito do Estado da Paraíba a política estadual de incentivo ao consumo do etanol, denominada "Etanol no tanque, progresso no horizonte". Os órgãos públicos estaduais, vinculados à administração direta e indireta, devem priorizar o abastecimento dos seus veículos flex com etanol desde que a sua utilização seja mais vantajosa para a administração pública. Bem como, estabelece que caberá ao Poder Executivo estabelecer os requisitos técnicos necessários para a implementação e a regulamentação da Lei. Por fim, estabelece que a Lei caso aprovada entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário

2. Síntese do voto - A presente propositura se assenta na competência legislativa outorgada aos estados como norma atinente à proteção do meio ambiente e controle da poluição, em conformidade com o art. 24, inciso VI, da CF. Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Ressalte-se, porém, que o projeto deve sofrer **“emenda supressiva”**, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, **devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição em análise**. Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar sobre o tema.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO (Substituído pelo Dep. NILSON LACERDA)

P A R E C E R N° 044 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.326/2023**, de autoria do **Dep. Danielle do Vale**, o qual *“Institui a*

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir no âmbito do Estado da Paraíba a política estadual de incentivo ao consumo do etanol, denominada "Etanol no tanque, progresso no horizonte".

Para os fins da Lei, a política deverá ter como objetivos: incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável; promover o agronegócio e o combustível proveniente da cana-de-açúcar; fortalecer o setor sucroenergético e os produtores rurais; promover ações para a baixa emissão de carbono na agropecuária.

Os órgãos públicos estaduais, vinculados à administração direta e indireta, devem priorizar o abastecimento dos seus veículos flex com etanol desde que a sua utilização seja mais vantajosa para a administração pública.

Bem como, estabelece que caberá ao Poder Executivo estabelecer os requisitos técnicos necessários para a implementação e a regulamentação da Lei.

Por fim, estabelece que Lei caso aprovada entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

O autor justificou a proposição de forma válida. Em sua justificativa argumenta que a proposição visa conscientizar sobre as vantagens ambientais do etanol, um combustível limpo e renovável proveniente da cana-de-açúcar, bem como valorizar o setor sucroenergético e os produtores rurais, além de fortalecer toda a cadeia produtiva, a qual gera milhares de empregos diretos e indiretos. Registre-se, que essa

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

ideia foi encontrada na ALMG, através de projeto de lei de autoria do deputado Raul Belém, como forma de lançar visibilidade a esta causa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência legislativa outorgada aos estados federados como norma atinente à proteção do meio ambiente e controle da poluição, em conformidade com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º da proposição em análise.

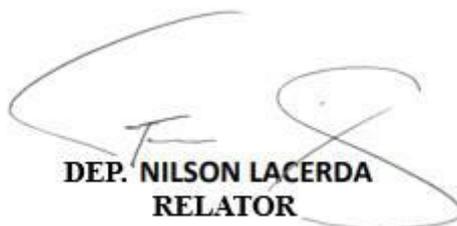
Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental para proteção do meio ambiente em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.326/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2024.


DEP. NILSON LACERDA
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.326/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a)

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

EMENDA Nº 001/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 1.326/2023

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 1.326/2023, renumerando os dispositivos subsequentes, que ficam redigidos da seguinte forma:

“(…)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(…)”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 3º e 4º do projeto.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos, podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar a criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando assim a competência parlamentar para legislar sobre o tema.



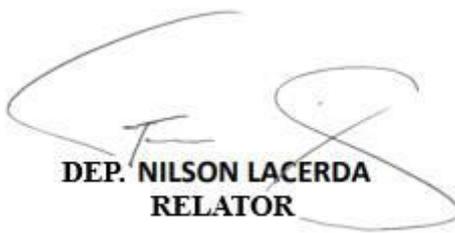
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plena condição de prosperar e de se tornar política pública fundamental para proteção do meio ambiente em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2024.



DEP. NILSON LACERDA
RELATOR